



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



## PARECER JURÍDICO

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de limpeza, higiene e descartáveis, para atender as diversas secretarias e fundos e assistência social e saúde do Município de Serra Caiada

**Processo nº:** 128.011/2021

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. **Contratação de fornecedor de material de limpeza, higiene e descartáveis.** Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Esclarecimento do objeto. **Aprovação com ressalvas.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas à **contratação de fornecedor de material de limpeza, higiene e descartáveis.**

Os autos, contendo 1 volume e 306 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, pesquisa mercadológica junto a fornecedores e no painel de preços, despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de fornecedor de material de limpeza, higiene e descartáveis** se enquadra na categoria de “bens comuns”, conforme consta do Termo de Referência e segundo atestado pelo Pregoeiro.

### 2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

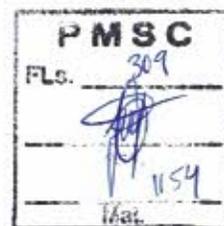
**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

**Art. 8º** - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos; -
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

*Omissis.*

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU<sup>1</sup>.

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sítio eletrônico, elaborado em maio de 2020<sup>2</sup>, tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da municipalidade.

<sup>1</sup>[https://www.saude.gov.br/images/manual\\_de\\_boas\\_praticas\\_consultivas\\_4\\_edicao\\_revista\\_e\\_amplia\\_da\\_-\\_versao\\_padrao.pdf](https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_amplia_da_-_versao_padrao.pdf)

<sup>2</sup>[https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/373175](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com



Todavia, no caso em apreço, a definição do objeto não é clara e precisa, segundo exigido pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. Isso porque alguns itens que serão licitados não se enquadram nas categorias de **limpeza, higiene e descartáveis**, tais como: **creme para assadura (item 84), fósforo (item 105), toalha felpuda (item 107), corda (item 113), dentre vários outros. Desse modo, o objeto deve contemplar todo o universo de itens de que serão objeto da licitação.**

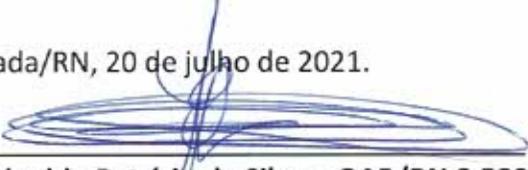
Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, **uma vez corrigidos os erros apontados**, pode se considerar atendidas as exigências normativas acima citadas, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

### **III - CONCLUSÃO**

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, a minuta do edital e os seus anexos **estão parcialmente em conformidade** com a legislação de regência, na medida em foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002.

Diante do exposto, **uma vez corrigido o erro apontado**, opina-se pela aprovação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo nº 607.002/2021 para a Comissão de Licitação a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas<sup>3</sup>.

Serra Caiada/RN, 20 de julho de 2021.

  
**Ednaldo Patrício da Silva – OAB/RN 8.589**  
Procurador Municipal

<sup>3</sup> BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).